REGULAMENTO (CEE) Nº 599/86 DA COMISSÃO

de 28 de Fevereiro de 1986

que fixa o direito nivelador reduzido aplicável à importação em Portugal de determinadas quantidades de açúcar em bruto destinadas às refinarias portuguesas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3768/85 (2) e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, é cobrado um direito nivelador aquando da importação dos produtos referidos no nº 1 do artigo 1º desse regulamento;

Considerando que o artigo 303º do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal prevê a aplicação, durante um período de sete anos após a adesão, de um direito nivelador reduzido à importação em Portugal de determinadas quantidades de açúcar em bruto originárias de determinados países terceiros;

Considerando que, nos termos do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 600/86 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1986, que estabelece as regras de execução do regime de importação com direito nivelador reduzido, em Portugal, de determinadas quantidades de açúcar em bruto destinadas às refinarias portuguesas (3), este direito nivelador reduzido será igual:

— ao preço de intervenção do açúcar em bruto referido no nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 em vigor no momento da importação,

diminuído

— de um montante igual à média dos preços *spot* do açúcar em bruto cotados na Bolsa de Londres, convertidos, se for caso disso, ao estádio CIF, durante os vinte primeiros dias do mês anterior ao mês para o qual é fixado o direito nivelador reduzido;

Considerando que, por força do nº 3 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 600/86, o referido direito nivelador reduzido deve ser fixado em cada mês para o mês seguinte;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração, para o cálculo destes últimos:

— para as moedas que se mantenham entre si dentro de um desvio instantâneo máximo de 2,25 %, uma taxa de conversão baseada na sua taxa central, afectada do factor de correcção previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 (4),

— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio à vista de cada uma dessas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido;

Considerando que a aplicação do conjunto das referidas disposições conduz à fixação do direito nivelador reduzido à importação do açúcar em bruto em causa do modo indicado no anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O direito nivelador reduzido aplicável à importação em Portugal das quantidades de açúcar em bruto referidas no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 600/86, é fixado, para a qualidade tipo, como indicado no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Março de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, en 28 de Fevereiro de 1986.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

(1) JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.
(2) JO nº L 362 de 31. 12. 1985, p. 8.
(3) Ver página nº 20 de presente Jornal Officiel.
(4) JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

ANEXO

do Regulamento de 28 de Fevereiro de 1986 da Comissão que fixa o direito nivelador reduzido aplicável à importação em Portugal de determinadas quantidades de açúcar em bruto destinadas às refinarias portuguesas

(em ECUs/100 kg)

N° da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Montante do direito nivelador reduzido
17.01	Açúcar de beterraba ou de cana, no estado sólido: B. Açúcares em bruto I. Destinados a serem refinados	29,87